



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2070660-14.2025.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000417451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Interno Cível nº 2070660-14.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANO PRIMO STANZANI, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2070660-14.2025.8.26.0000/50000

Agravante: ADRIANO PRIMO STANZANI

Agravado: ITAÚ UNIBANCO S/A

VOTO Nº 41.872

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE. Interposição contra decisão monocrática que indeferiu a concessão da gratuidade. Elementos dos autos que, de fato, não são hábeis a modificar aquela decisão. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno tirado por **Adriano Primo Stanzani** dos autos do agravo de instrumento nº 2070660-14.2025.8.26.0000, contra a r. decisão monocrática do relator do recurso, que não concedeu a benesse legal de gratuidade às agravantes (fls. 89/91).

Irresignado, o recorrente insiste em suas assertivas de que faz jus à benesse legal. Assevera que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e despesas do processo.

Desnecessária a vinda de resposta, tendo em vista que o reclamo não há de vingar.

É o relatório.

À luz da legislação processual, o agravo interno é instrumento de resistência à decisão monocrática proferida pelo relator, garantindo, assim, aos litigantes, o pleno exercício do contraditório e ampla



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2070660-14.2025.8.26.0000/50000

defesa.

Sem embargo, o agravante não trouxe aos autos elementos novos suficientes para afastar o entendimento do relator. Não se cumprindo, destarte, o disposto no art. 373, I, do CPC, era mesmo de rigor o afastamento da benesse legal.

Anote-se, ao arremate, que o juiz é o destinatário das provas do processo, cabendo-lhe, mercê dos artigos 370 e 371 do CPC, a detida análise do acervo probatório, para, afinal, expressar seu convencimento devidamente fundamentado.

Postas essas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR